



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

*ALVARO GUIMARAES*

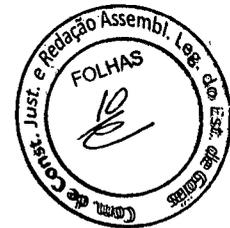
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/06 / 2016.

Presidente: \_\_\_\_\_

PROCESSO N.º : 2016001801 ✓  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 17.441/11, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de grupos geradores de energia elétrica.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício Mensagem nº 68/2016, modificando a Lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à ampliação de empreendimento industrial para a produção de grupos geradores de energia elétrica no Estado de Goiás, pertencente ao industrial de grupos geradores de energia elétrica beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR-, de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, que reproduz os esclarecimentos prestados pela Secretária da Fazenda nos autos do processo nº 201600013001766 os quais foram dirigidos ao Governador do Estado: “A alteração visa proporcionar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado de Goiás quando da celebração de protocolo de intenções com a maior fábrica de grupos geradores da América Latina. Logo o anteprojeto de lei tem o objetivo de conceder crédito outorgado de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões), em contrapartida à execução, por parte da empresa, de obras de engenharia para acesso do estabelecimento à rodovia, bem como a construção ou adequação de linhas de transmissão de energia elétrica necessárias ao funcionamento do empreendimento industrial ...”.

Segundo consta do ofício mensagem em função da atual crise econômica o Estado de Goiás deixou de cumprir algumas obrigações assumidas no que se refere à disponibilização de infraestrutura adequada ao funcionamento da indústria, todavia, a empresa vem realizando os investimentos propostos. Assim, visando a continuidade do empreendimento industrial de relevância para a economia goiana, propõe-se com o presente projeto a crédito outorgado para a construção da infraestrutura apropriada ao funcionamento da empresa.



A concessão de crédito outorgado é considerada renúncia de receita e deve, para ser regular, respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas sobre a responsabilidade na gestão fiscal. Segundo seu art. 14:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”*



No presente caso, a propositora em pauta está em consonância com as regras constitucionais e legais, inclusive no que se refere à sua iniciativa, razão pela qual não há impedimento para sua aprovação.

Por outro lado, visando o aprimoramento do projeto, apresento a emenda abaixo transcrita.

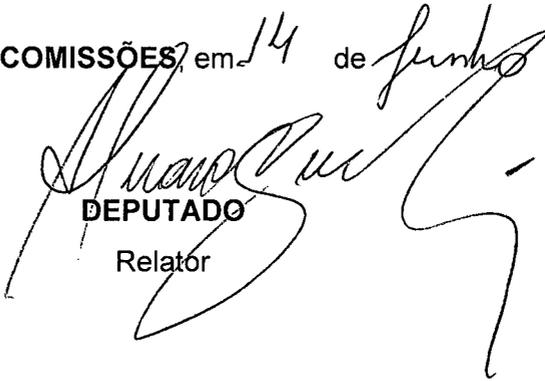
**EMENDA MODIFICATIVA:** a ementa do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 17.441/11, que institui o Programa de Incentivo à Implantação de Empreendimento Industrial para a produção de grupos geradores de energia elétrica.”*

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositora, e, **desde que acatada a emenda supratranscrita**, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de junho de 2016. -

  
DEPUTADO

Relator

**COMISSÃO MISTA**

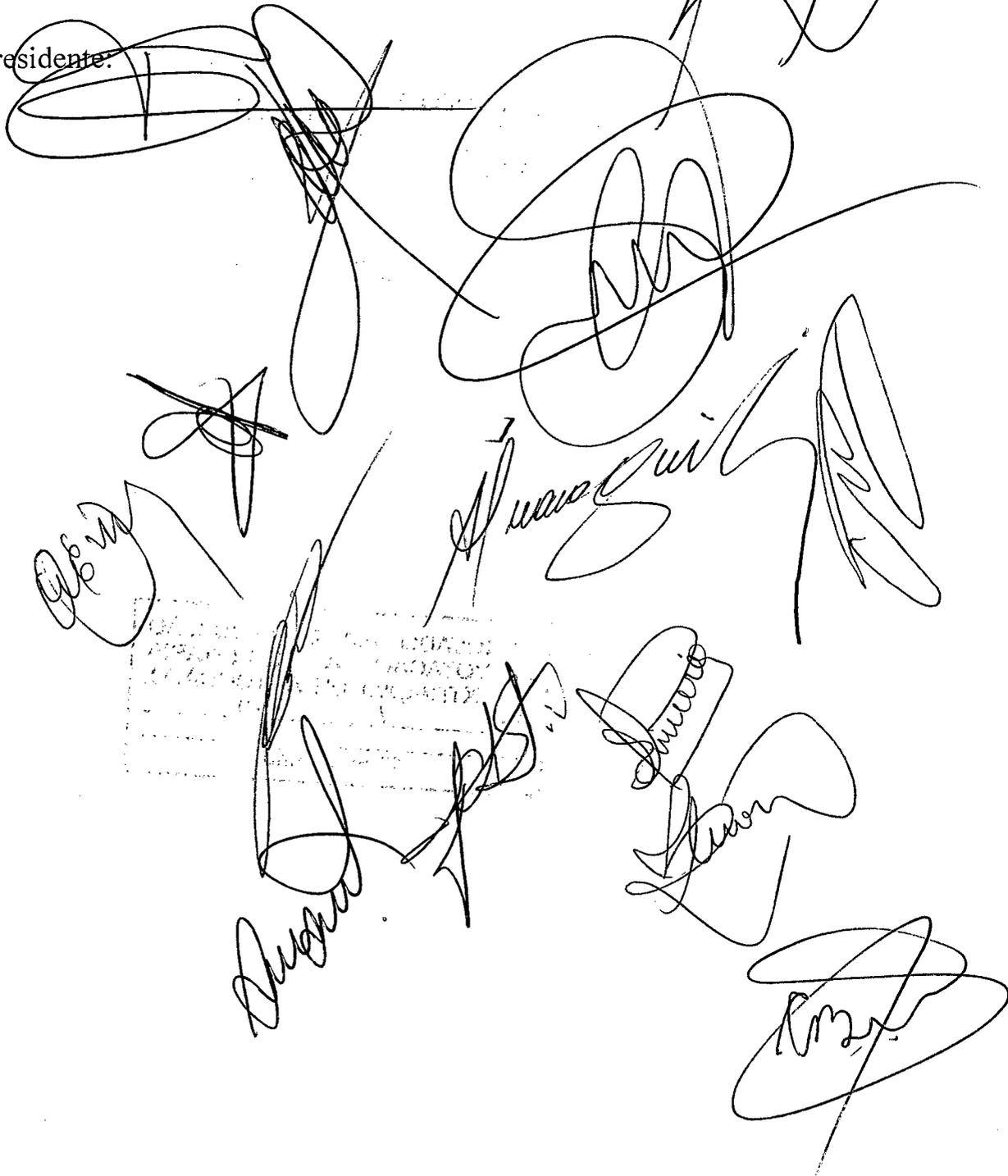
A **Comissão Mista** Aprova o parecer do Relator  
**Favorável à Matéria.**

Processo nº 1801/16.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/10/16 2016.

Presidente:



APROVADO EM 15  
A 9<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 15 06 2016  
[Signature]  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 16 06 2016  
[Signature]  
1º Secretário